Artigo 9º

Ao Comitê Diretivo cabem as seguintes atribuições:

a) dirimir consensualmente questões decorrentes da execução do Projeto de Cooperação Técnica que não tenham sido resolvidas pela Coordenação Executiva;

b) sugerir e aprovar revisões no Projeto de Cooperação Téc-

c) aprovar o Relatório Final e o Termo de Encerramento do Projeto de Cooperação Técnica nos termos dos Artigos 16 e 17.

Artigo 10

A Coordenação Executiva é a instância técnico-operacional

do Projeto de Cooperação Técnica sendo integrada por:

a) empregado do Quadro da Instituição Nacional Executora para atuar como Diretor Nacional do PCT e Ordenador de Despesas, observado o disposto no Artigo 5°, inciso II, alínea "f";

b) empregado do quadro do IICA para atuar como Super-

c) coordenador de Enlace, observado o disposto no parágrafo primeiro do Artigo 26.

Artigo 11

A Coordenação Executiva terá as seguintes atribuições:

a) coordenar a execução do Projeto de Cooperação Técnica:

b) coordenar e supervisionar a equipe técnica e as entidades contratadas para executar as ações previstas no âmbito do PCT;

c) proporcionar às instituições, aos especialistas e aos consultores, por meio de métodos adequados, o conhecimento necessário sobre o Projeto de Cooperação Técnica, no seu aspecto global e principalmente naqueles em que deverão atuar;

d) elaborar termos de referência de trabalhos técnicos;

e) elaborar o Plano Operativo Anual - POA, nos termos do Artigo

f) avaliar e aprovar os relatórios técnicos previstos no Artigo

g) elaborar Relatórios de Progresso e Relatório Final do PCT nos termos dos Artigos 15 e 16, respectivamente; h) elaborar o Termo de Encerramento previsto no Artigo

i) revisar e ajustar o Projeto de Cooperação Técnica, e apre-

sentá-lo ao Comitê Diretivo para sua aprovação; ) executar outras atribuições que lhe forem designadas pelo Comitê Diretivo.

Artigo 12

Na operacionalização do Projeto de Cooperação Técnica serão elaborados os seguintes documentos:

a) Plano Operativo Anual;

b) Relatórios Técnicos;

c) Relatório de Progresso Anual;

d) Relatório Final, e

e) Termo de Encerramento do Projeto de Cooperação Téc-

O Plano Operativo Anual - POA - seguirá o ano fiscal e conterá basicamente os seguintes elementos: (i) objetivos e produtos específicos a serem obtidos durante o ano; (ii) detalhamento das atividades a serem desenvolvidas; (iii) recursos humanos e insumos necessários para a implementação do PCT; (iv) cronograma físico e orçamentário.

Parágrafo Primeiro. O POA deverá ser encaminhado, à ABC e ao IICA, até 30 dias anteriores ao término da vigência do POA

Parágrafo Segundo. Quando o Projeto de Cooperação Técnica for aprovado no decorrer do último quadrimestre do ano fiscal, o POA somente será elaborado para o ano fiscal seguinte, ainda que sua execução inicie imediatamente.

Os Relatórios Técnicos serão elaborados pelas instituições. consultores, especialistas e técnicos internacionais e nacionais, de acordo com o previsto em seus respectivos termos de referência

Artigo 15

Os Relatórios de Progresso serão elaborados anualmente de acordo com o roteiro estabelecido pelo IICA e a ABC/MRE.

Artigo 16

O Relatório Final será elaborado de acordo com o roteiro estabelecido pelo IICA e a ABC/MRE, devendo ser apresentado ao Comitê Diretivo para aprovação, no prazo máximo de 120 dias após o encerramento do Projeto de Cooperação Técnica.

O Termo de Encerramento será assinado após a aprovação do Relatório Final, pelo Comitê Diretivo. Título VI

Dos Recursos Orçamentários

O Projeto de Cooperação Técnica envolverá recursos de até R\$ 14.816.760 (Quatorze milhões, oitocentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta reais), a serem alocados pelo INMET, no período de execução estabelecido no Ajuste Complementar.

Artigo 19

Os gastos com a execução das atividades previstas no Projeto de Cooperação Técnica serão financiados com recursos do INMET, de acordo com as fontes descritas a seguir:

GAPMET 20122036522720001 Título VII

Da Administração e Execução Financeira

Artigo 20

Os recursos financeiros aportados pelo INMET serão administrados de acordo com as políticas, normas, regulamentos e procedimentos financeiros do IICA.

Parágrafo Primeiro. Os recursos financeiros transferidos em favor do IICA deverão ser creditados em conta corrente do IICA previamente indicada e serão mantidos na mesma moeda do repas-

Parágrafo Segundo. O IICA não iniciará ações do Projeto de Cooperação Técnica até o efetivo recebimento dos recursos financeiros correspondentes.

Parágrafo Terceiro. O INMET assegurará o cumprimento de todas as obrigações financeiras assumidas pelo IICA em razão da execução do PCT.

Parágrafo Quarto. Os rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do projeto serão revertidos em favor do Governo Brasileiro, por meio de ações de cooperação técnica, mutuamente acor-dadas entre as Partes mencionadas no Título III - Das Instituições Executoras

Título VIII

Da Prestação de Contas

O IICA encarregar-se-á do controle financeiro dos recursos liberados, mantendo contabilidade especial e obrigando-se a apresentar, ao INMET, prestações de contas mensais de acordo com as normas do IICA e na mesma moeda de repasse. Artigo 22

No encerramento do presente Projeto de Cooperação Técnica, serão observados os seguintes prazos para regularização da situação financeira:

a) até 60 (sessenta) dias após a data de encerramento do Projeto de Cooperação Técnica, para pagamento de despesas formalizadas dentro da vigência do mesmo;

b) até 90 (noventa) dias após a data de encerramento do Projeto de Cooperação Técnica, para envio da prestação de contas final para o INMET;

c) até 90 (noventa) dias após a data de recebimento da

prestação de contas final, para a aprovação pelo INMET; d) até 30 (trinta) dias após a aprovação da prestação de contas pelo INMET para a devolução dos saldos financeiros pelo IICA ou seu reembolso pelo INMET das despesas realizadas à conta do Projeto de Cooperação Técnica, se verificada a ausência de recursos financeiros.

Parágrafo Único. Ocorrendo motivo justo ou de força maior, serão revistos e acordados, pelas Partes Contratantes, os prazos referidos neste Artigo.

Título IX

Dos Bens, Produtos e Serviços

Artigo 23

Na aquisição de bens, produtos e serviços, deverão ser ob-servadas, no que couber, a legislação brasileira e as normas, regras e procedimentos do IICA.

Parágrafo Único. Os bens e equipamentos adquiridos com recursos do Instrumento de Cooperação Técnica serão utilizados exclusivamente na sua execução, sendo transferidos ao patrimônio do INMET, imediatamente após o recebimento e atesto pelo Diretor Nacional do Projeto no Termo de Transferência de Bens Patrimo-

O INMET poderá solicitar ao IICA, que execute diretamente serviços e elabore produtos previstos no PCT.
Parágrafo Único. Para a execução dos serviços e elaboração

de produtos a que se refere o caput deste Artigo, o IICA emitirá faturas de acordo com a proposta aprovada pelo INMET.

Título X Dos Custos de Gestão

Artigo 25

Para cobrir os custos indiretos, decorrentes da participação do IICA na administração do Projeto de Cooperação Técnica, será cobrada do INMET a taxa Institucional (TIN) de 5 % (cinco por cento) sobre os recursos financeiros efetivamente executados, acordo com o Regulamento Financeiro do IICA, em sua Norma 3.5 "Tasa Institucional Neta", item 3.5.1.

Título XI Do Pessoal

A contratação de pessoal pelo IICA, para executar atividades previstas no âmbito do Projeto de Cooperação Técnica será regida pelos dispositivos normativos pertinentes à matéria e realizada de comum acordo entre o INMET e o IICA.

Parágrafo Primeiro. Na contratação de pessoal serão obser-

vadas as normas do IICA e as disposições da Legislação nacional aplicável.

Parágrafo Segundo. Na eventualidade de demandas judiciais em decorrência das contratações, os encargos de natureza civil, trabalhista ou previdenciária, inclusive no tocante as despesas advo-catícias e as custas cobradas em processos judiciais serão pagos com recursos do Projeto de Cooperação Técnica. Título XII

Da Auditoria

O Projeto de Cooperação Técnica será objeto de auditoria anual realizada por órgão competente do Governo Brasileiro ou sempre que uma das Partes Contratantes julgar necessário, sendo neste caso, financiada com recursos do Projeto de Cooperação Técnica, devendo ser considerados as normas, os regulamentos e os procedimentos do IICA

Parágrafo Primeiro. Em razão dos privilégios e imunidades de que goza o IICA, os documentos originais serão mantidos em sua

Parágrafo Segundo. O acesso à documentação necessária à auditoria será franqueado mediante solicitação formal do INMET, ao

Título XIII

Da Publicação e do Crédito à Participação

Artigo 28

O INMET fará publicar o extrato do Projeto de Cooperação Técnica, suas eventuais revisões e demais atos decorrentes, no Diário Oficial apropriado.

Artigo 29

As Partes Contratantes obrigam-se, expressamente, a indicar uma a outra em toda a reprodução, publicação, divulgação e veiculação das ações e atividades, dos trabalhos e produtos advindos do Projeto de Cooperação Técnica, observando-se o devido crédito à participação de cada uma delas.

Parágrafo Único. É terminantemente vedada a inclusão de nomes, marcas, símbolos, logotipos, logomarcas, combinação de cores ou de sinais ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção individual ou de caráter comercial, na publicação, divulgação, veiculação de ações, atividades, trabalhos ou produtos decorrentes do Projeto de Cooperação Técnica. Título XIV

Da Revisão

Artigo 30 O Projeto de Cooperação Técnica poderá ser revisado por assentimento das Partes Contratantes, de acordo com o roteiro estabelecido pelo IICA e a ABC/MRE.

Parágrafo Único. As revisões de que trata este Artigo, sem-

pre de comum acordo, poderão ser propostas pelo Governo Brasileiro, por intermédio da ABC/MRE ou do INMET, e pelo IICA, mediante sua Representação no Brasil.

Título XV

Da Denúncia

Artigo 31

O presente Ajuste Complementar poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes por meio de notificação, feita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, preservando-se, entretanto,

a continuidade das ações e atividades em curso.

Parágrafo Único - Em caso de denúncia, serão preservadas as ações e as atividades em execução, devendo as partes estabelecer os procedimentos de conclusão dos contratos e obrigações em vigência.

Título XVI

Da Suspensão e da Extinção

O documento de projeto poderá ser suspenso caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, bem como:

a) utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante no Ajuste Complementar;

b) interrupção das atividades do projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;

c) não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos;

d) baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo órgão ou instituição executora nacional,

pela ABC/MRE e pelo organismo internacional cooperante; e) interrupção das atividades do PCT sem a devida justificativa. Parágrafo Único. O Ajuste Complementar será extinto caso as razões determinantes da suspensão aplicada em função do caput do presente Artigo não tenham sido corrigidas.

Título XVII

Da Solução de Controvérsias

Artigo 33

As divergências que possam advir na execução do presente Ajuste Complementar serão dirimidas de comum acordo entre os representantes das Partes Contratantes.

Título XVIII

Dos Privilégios e Imunidades do IICA

Nenhuma das provisões deste Ajuste Complementar deve ser interpretada como recusa implícita ou explícita de quaisquer privilégios e imunidades dispensados ao IICA por força dos atos internacionais celebrados com o Governo brasileiro ou de convenções, leis ou decretos de caráter nacional ou internacional, ou de qualquer outra natureza.

Título IX

Das Disposições Gerais

Artigo 35

Para as questões não previstas no presente Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições da "Carta da Organização dos Estados Americanos", da "Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura" e do "Acordo Básico sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais", celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o IICA, além das demais fontes do Direito Internacional Público.

Título XX Da Vigência

Artigo 36

O presente Ajuste Complementar entra em vigor na data da sua assinatura e terá duração de 5 anos (60 meses), podendo ser prorrogado de comum acordo entre as Partes Contratantes mediante troca de Notas diplomáticas.

Feito em Brasília, em 15 de dezembro de 2006, em dois originais, em português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

EMBAIXADOR LUIZ HENRIOUE P. DA FONSECA Diretor-Geral da Agência Brasileira de Cooperação

- ABC/MRE

Pelo Organismo de Cooperação Técnica Internacional:

CARLOS AMÉRICO BASCO

Representante do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura no Brasil - IICA